

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Decreto n.º 11:809

Considerando que o decreto n.º 10:634, de 20 de Março de 1925, que regula o exercício de operações do comércio bancário, entre outras disposições de discutível utilidade, que oportunamente serão revistas, estabeleceu, no seu artigo 29.º, a participação do Estado nos conselhos de administração dos dois Bancos Emissores;

Considerando que esta participação, se sob o ponto de vista da fiscalização dos interesses do Estado e da colectividade é desnecessária, sob o ponto de vista da gerência é inconveniente e pode ser perigosa, pela possibilidade de envolver o Estado em responsabilidades a que deve ser estranho;

Considerando por outro lado que, publicado o referido decreto, não houve pronto acatamento ao disposto no citado artigo 29.º, porquanto só alguns meses após ter entrado em execução é que o Banco Emissor das Colónias se dispôs a cumprir o que nêlé fôra determinado, tendo o Banco de Portugal manifestado relutância em aceitar essa disposição;

Considerando que estes factos são de molde a deminuir o prestígio do Poder, demais tratando-se duma medida em que o Estado não tem nenhum interesse ou vantagem prática de manter:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É revogado o artigo 29.º do decreto n.º 10:634, de 20 de Março de 1925, e bem assim o decreto n.º 11:153, de 15 de Outubro do mesmo ano, na parte referente à coparticipação do Estado no conselho de administração do Banco Nacional Ultramarino, sendo nulas e de nenhum efeito as nomeações realizadas ao seu abrigo, cessando por isso as funções dos actuais titulares dos respectivos cargos.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlé se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Junho de 1926. — *Manuel de Oliveira Gomes da Costa* — *António Claro* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Filomeno da Câmara Melo Cabral* — *Jaime Afreixo* — *António Óscar de Fragoso Carmona* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Armando Humberto da Gama Ochoa* — *Artur Ricardo Jorge* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

1.ª Repartição Central

Decreto n.º 11:810

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É suspensa a execução do decreto n.º 11:431, de 10 de Dezembro de 1925, na parte referente à aplicação da taxa de 2 por mil, criada pelo mesmo decreto, sobre o valor das transacções, cujo imposto é pago pelas companhias de caminho de ferro.

Art. 2.º Até que seja publicada a nova reorganização dos serviços dos caminhos de ferro, que engloba numa

só todas as receitas fiscaes, subsiste o disposto no n.º 2.º do artigo 9.º do decreto de 25 de Maio de 1911.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlé se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 1 de Julho de 1926. — *Manuel de Oliveira Gomes da Costa* — *António Claro* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Filomeno da Câmara Melo Cabral* — *Jaime Afreixo* — *António Óscar de Fragoso Carmona* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Armando Humberto da Gama Ochoa* — *Artur Ricardo Jorge* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

2.ª Repartição Central

Decreto n.º 11:811

A contribuição industrial lançada nos distritos autónomos de Angra do Heroísmo, Funchal e Ponta Delgada está compreendida nas receitas das Juntas Gerais, como preceituam o n.º 5.º do artigo 28.º do decreto de 2 de Março de 1895 e artigo 87.º da lei n.º 88, de 7 de Agosto de 1913.

Sucede, porém, que o artigo 9.º do decreto n.º 8:830, de 16 de Maio de 1923, estabeleceu que a taxa complementar da contribuição industrial fôsse lançada no concelho ou bairro da sede do contribuinte; e como nos referidos distritos existem diversos estabelecimentos que ali não têm a sua sede, resultou que esta disposição, meramente regulamentar, veio cercear as receitas das Juntas.

Tendo as Juntas reclamado contra o prejuízo resultante da execução, na parte que lhes diz respeito, de tal decreto, e sendo de toda a justiça remediarem as causas desse prejuízo, a fim de não serem afectadas as receitas com que as mesmas Juntas têm de ocorrer aos encargos resultantes da autonomia de que gozam:

O Governo da República Portuguesa, sob proposta do Ministro das Finanças, decreta o seguinte:

Artigo 1.º Nos distritos autónomos de Angra do Heroísmo, Funchal e Ponta Delgada onde existam agências, filiais, sucursais, correspondências, fábricas, oficinas, escritórios, casas de venda ou de compra, ou outra qualquer representação, cuja sede não esteja situada em qualquer dos referidos distritos, a taxa complementar da contribuição industrial criada pelo n.º 2.º do artigo 12.º da lei n.º 1:368, de 21 de Setembro de 1922, será lançada em relação a cada um desses estabelecimentos, calculada nos termos do artigo 16.º da citada lei n.º 1:368 e alíneas b) e c) do n.º 2.º do artigo 4.º do decreto n.º 8:830, de 16 de Maio de 1923.

Art. 2.º A importância da taxa complementar da contribuição industrial paga, nos termos do artigo anterior, por cada estabelecimento ou representação será levada em conta na importância da taxa que for lançada pela sua sede desde que o contribuinte o requeira.

Art. 3.º As colectas da taxa complementar da contribuição industrial devidas pelos indivíduos empregados no comércio, na indústria e na agricultura que prestem os seus serviços nos estabelecimentos referidos no artigo 1.º serão lançadas no mapa do respectivo concelho, deixando, portanto, de ser incluídas no concelho ou bairro da sede do estabelecimento.

Art. 4.º Este decreto entra immediatamente em vigor,